

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº: 0027413-95.2015.8.19.0021

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **LEADERSHIP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, desde a última manifestação da AJ (fls. 11.008/11.017), expondo a partir deste, os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do feito.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 11.008/11017** – Manifestação do AJ apresentando o segundo relatório circunstanciado do feito.
2. **Fls. 11.019/11.020** – Ofício oriundo da 4ª Câmara de Direito Público, comunicando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0055669-77.2016.8.19.0000.
3. **Fls. 11.022/11.029** – Petição conjunta do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (cedente) e da SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A (cessionária) requerendo a imediata substituição para que no lugar do banco-credor passe a constar o nome da SOLVE SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, ante a cessão de crédito noticiada nos autos. Os patronos do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A renunciam expressamente eventuais honorários de sucumbência. Por conseguinte, postulam também a exclusão dos advogados do banco-credente e o cadastramento dos patronos da cessionária, para fins de recebimento de intimações.

4. **Fls. 11.031/11.052** – Petição do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS requerendo o pagamento dos honorários advocatícios advindos da condenação da recuperanda na reclamação trabalhista, ante o caráter extraconcursal.
5. **Fls. 11.054/11.071** – Ofício oriundo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, expedido no bojo do processo nº 5012891-61.2021.4.02.5101, reiterando o pedido de reserva de crédito do valor de R\$ 8.085.789,41.

CONCLUSÕES

De início, a AJ exara ciência do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0055669-77.2016.8.19.0000, conforme informado às fls. 11.019/11.020.

Em atenção à cessão de crédito noticiada às fls. 11.022/11.029, em uma análise perfunctória, a Administração Judicial verificou que os requerentes deixaram de acostar aos autos documentos hábeis que comprovem os poderes outorgados, quais sejam, instrumentos de mandato outorgado aos patronos peticionantes e estatutos atualizados.

Cumpram apontar também que o art. 290 do Código Civil¹ determina que a notificação do devedor acerca da transferência da titularidade do crédito constitui elemento de eficácia do negócio jurídico. Entretanto, o termo de cessão não consta nenhuma assinatura da devedora, o que o torna ineficaz.

Importante registrar, ademais, que o instrumento particular faz referência apenas ao número das operações objeto de cessão, sem a especificação dos valores cedidos.

¹ Art. 290 do Código Civil: “A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

Diante das inconsistências apontadas e a necessidade de aditamento do pedido, a Administração Judicial irá postular pela intimação do cedente e da cessionária para que redirecionem o pleito ao incidente processual nº 0010504-07.2017.8.19.0021, onde poderá ser melhor analisado, bem como aditem, desde já, o instrumento de cessão, saneando as questões indicadas.

Acerca do petitório de fls. 11.031/11.052, considerando que o crédito vindicado não está sujeito ao feito recuperacional, na forma do art. 49 c/c art. 59 da Lei nº 11.101/05, e da tese firmada o pelo Eg. STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ, entende a AJ que sua a persecução deve ser realizada por meio das vias ordinárias de execução, isto é, pela Justiça do Trabalho, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Ademais, no que tange ao ofício de fls. 11.054/11.071, insta consignar que não é possível proceder à reserva requisitada, haja vista que o crédito fiscal não está sujeito à recuperação judicial, cabendo ao d. Juízo oficiante indicar, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 6ª, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, a Administração Judicial vem aos autos registrar mais uma vez que a recuperanda segue retardando o regular andamento do feito, como será demonstrado adiante.

A r. decisão de fls. 10.905/10.906, proferida em 17 de outubro de 2023, determinou a efetivação de importantes providências requeridas por esta auxiliar e pelo Ministério Público, constantes às fls. 10.891/10.892 e 10.899/10.903, respectivamente.

Compulsando o andamento processual, é possível perceber que a recuperanda foi devidamente intimada do teor da r. decisão de fls. 10.905/10.906, em 31 de outubro de 2023, mas ~~quedou-se inerte, mesmo após 4 meses da intimação~~, conforme certidão de fl. 10.996.

Não pode a sociedade devedora gozar da benesse legal advinda com o deferimento do processamento da recuperação judicial sem cumprir minimamente as obrigações impostas pela legislação de regência, valendo-se de manobras processuais protelatória para impedir o avanço do feito.

Além do descumprimento do comando judicial, a recuperanda segue em mora no pagamento dos honorários fixados em favor da AJ, com o atraso de quatro mensalidades². Em razão da inadimplência contumaz, a AJ irá reiterar mais uma vez o pedido de intimação da empresa recuperanda para que efetue o pagamento dos honorários vencidos e não pagos à Administração Judicial.

Essa postura descompromissada mostra que a sociedade recuperanda está esquivando-se do cumprimento das obrigações legais, o que fere a expectativa daqueles credores que almejam soerguimento da sociedade empresária e torna esse processo de recuperação judicial inócuo e acéfalo.

Diante da comprovada desídia da recuperanda, com vistas a resguardar o devido processo legal, a celeridade e a efetividade do procedimento recuperacional, a Administração Judicial reiterará abaixo o pedido renovação da intimação da recuperanda para que promova o regular andamento do feito, remetendo **(i)** os documentos contábeis mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõe o art. 52, IV, da LRE; **(ii)** laudo econômico financeiro do aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 10.147/10.161, nos termos do art. 53, III da Lei 11.101/2005, **(iii)** a declaração de bens e ativos atualizada, além da avaliação da UPI – Unidade Produtiva Isolada contida no item IV da proposta, também com amparo no art. 53, III da Lei 11.101/2005; bem como para que **(iv)** comprovem a quitação dos honorários provisórios devidos à Administração Judicial, referentes aos meses de dezembro/2023 à março/2024.

² Dezembro de 2023, bem como janeiro, fevereiro e março de 2024.

Caso a mora persista, em cumprimento ao art. 22, II, alíneas “e”, “f” e “g” da Lei nº 11.101/2005³, a Administração Judicial apurará se estão preenchidos os requisitos para a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73, VI, da legislação de regência, pois para permanecer em recuperação judicial a sociedade empresária deve ser capaz de comprovar a sua regular atividade e/ou possibilidade de converter bens em ativos para pagamento, sob pena da desídia e do descumprimento contumaz das decisões judiciais serem reportadas como indicadores do estado de insolvência da sociedade empresária.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial reitera os pedidos de fls. 11.008/11.017 e pugna a Vossa Excelência:

- a) **Conforme ordenado na r. decisão de fls. 10.905/10.906, que a z. serventia cartorária cumpra, COM URGÊNCIA, as providências requeridas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, constantes às fls. 10.891/10.892 e 10.899/10.903, respectivamente, sendo certo que nos colocamos à inteira disposição ao auxílio do referido cumprimento;**

³ Lei nº 11.101/2005. “Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

(...)

II – na recuperação judicial:

- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;”

- b) **Pela renovação da intimação da recuperanda para que:**
- i. **Envie suas informações ao e-mail contabil@cmm.com.br até o dia 15 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, como impõe o art. 52, IV, da LREF;**
 - ii. **No prazo de 05 (cinco) dias, apresente laudo econômico financeiro ao aditivo de fls. 10.147/10.161** através de pormenorização da atual situação dos saldos existentes das cláusulas 9-A.a e 9-A.b, com esclarecimentos acerca do capital atualizado, considerando os indexes de fls. 10.597, 10.714 e 10.742 (AREsp nº2019.03227402 - Safra) e 10.710 (AREsp 2019.02718803 - Itaú), ou apresente substitutivo aos mesmos, **bem como acostem a avaliação da UPI – Unidade Produtiva Isolada contida no item IV do Plano de Recuperação Judicial**, tudo isso visando conferir higidez e segurança aos credores na futura votação em ato assemblear, considerando o aparente esvaziamento das cláusulas constantes do PRJ acostado aos autos às fls. 10.147/10.161;
 - iii. **No prazo de 05 (cinco) dias apresente a declaração de bens e ativos atualizada da sociedade empresária**, nos termos do art. 53, incisos II e III da Lei 11.101/2005.
 - iv. **No prazo de 05 (cinco) dias comprove o pagamento dos honorários provisórios devidos à Administração Judicial referente aos meses de dezembro/2023 à março/2024.**
- c) **Pela expedição da resposta aos ofícios de fls. 10.805/10.812, fls. 11.005/11.006 e de fls. 11.054/11.071**, informando aos juízos oficiantes da inaplicabilidade de se efetivar a reserva de crédito/penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, nos termos do art. 187 do CTN e do art. 6ª, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

- d) **Pela expedição da resposta ao ofício de fl. 10.839**, informando que o feito recuperacional aguarda agora a manifestação da sociedade recuperanda acostando aos autos o laudo econômico financeiro que integrará o aditivo ao plano de recuperação judicial de fls. 10.147/10.161, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que poderá viabilizar a convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano de soerguimento, na forma do art. 56 do diploma legal supracitado. Ademais, registra-se ainda que a exequente do feito nº 10006332-33.2018.8.26.0196 não integra a relação de credores da recuperanda, a qual consta às fls. 4.364/4.365. Por fim, salienta-se que não é possível proceder à reserva de crédito pleiteada, sob pena de afronta à isonomia dentre os credores, cabendo ao interessado promover a competente habilitação de crédito por meio da distribuição de incidente por dependência a este feito, conforme os artigos 13 a 15 da Lei nº 11.101/2005.
- e) **Pela intimação do cedente a da cessionária de fls. 11.022/11.029**, para que exarem ciência dos apontamentos aqui delineados, bem como para redirecionem o pleito ao incidente processual nº 0010504-07.2017.8.19.0021.
- f) **Pelo indeferimento do pedido de fls. 11.031/11.052**, eis que a persecução do crédito não sujeito à recuperação judicial deve ser realizada por meio das vias ordinárias de execução, isto é, pela Justiça do Trabalho, com base no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2024.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial Leadership Comércio e Importação S.A.

Jamille Medeiros
OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal
OAB/RJ nº 251.564